

**NOTA TÉCNICA - ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR) –Processo15414.612153/2020-61-Substituição da Circular Susep 205/2002.**

Nos termos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, as disposições acerca da Análise de Impacto Regulatório (AIR) passaram a ser de observância obrigatória pelo Ministério da Economia em 15 de abril de 2021. Assim, a elaboração da AIR já é obrigatória para esta Autarquia, previamente à edição, alteração ou revogação de atos normativos inferiores a decreto e de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados.

2. Contudo, o art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020, traz algumas situações onde a AIR pode ser dispensada:

“Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez: a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar; b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou c) dos sistemas de pagamentos;

VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020.

**§ 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo.”**

3. Por sua vez, o artigo 2º do decreto acima citado diz:

“Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - .....

II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:

**a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;**

**b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e**

**c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;”**

4. No caso em tela, a AIR pode ser dispensada, na medida que a alteração proposta é considerada de **“baixo impacto”** pois atende aos requisitos acima em todos os seus itens, por não provocar aumento expressivo de custos para os usuários de serviços prestados, nem provocar aumento de despesas orçamentária ou financeira, além de não ter nenhuma relação com políticas públicas de saúde, segurança, ambientais, econômica ou sociais.

5. Além disso, essa AIR pode também ser dispensada, na medida em que alguns pontos da norma a ser alterada:

I - necessitam ser atualizados para se ajustar aos direitos ou obrigações definidos em uma nova norma hierarquicamente superior (Lei 12.249/2010 ), sem alteração de mérito, isto é, sem a criação de novos direitos ou obrigações aos entes regulados além dos já existentes(art. 4º, inciso II, do Decreto nº 10.411, de 2020);

II - tornaram-se obsoletos com a nova estrutura regimental e adoção da tecnologia para controle da arrecadação, como é o caso do artigo 4º da norma a ser alterada, a Circular Susep 001/1990 e a Circular Susep 012/1996(art. 4º, inciso IV, do Decreto nº 10.411, de 2020).

**Ante o exposto, justifica-se a dispensa para a elaboração de uma AIR para a revisão da atual Circular Susep 205/2002.**